



## **ESTRUTURAS RESIDENCIAIS PARA PESSOAS IDOSAS**

### **UM OLHAR SOBRE A PORTARIA N.º 349/2023, DE 13 DE NOVEMBRO**

A necessidade de garantir **cuidados adequados à população mais idosa** levou o legislador a alterar o regime que define as **condições de organização, funcionamento e instalação** a que devem obedecer as **estruturas residenciais para pessoas idosas**. O aumento da esperança média de vida é um sinal de que há melhores condições de vida, logo acresce o **dever de garantir que existam infraestruturas adequadas para albergar as pessoas idosas para que estas possam ter um fim de ciclo da vida digno**. Deste modo, visa-se **salvaguardar e garantir um efectivo conforto e acompanhamento nesta etapa da vida da pessoa**. Não só a nível de **cuidados básicos**, como a **higiene e alimentação**, mas também **cuidados a nível social e de integração**. É estrutura residencial para pessoas idosas “*o estabelecimento para alojamento coletivo, de utilização temporária ou permanente, em que sejam desenvolvidas atividades de apoio social e prestação de cuidados adequados e ajustados às necessidades das pessoas idosas e suas famílias*” – cfr. artigo 1º n.º 2 da Portaria n.º 349/2023, de 13 de Novembro.

Em primeiro lugar, a Portaria n.º 349/2023, de 13 de Novembro (doravante Portaria), no artigo 3º veio redefinir os **objectivos das estruturas residenciais**, sendo eles: proporcionar **cuidados permanentes e adequados à condição biopsicossocial das pessoas idosas**; contribuir para a **estimulação de um processo de envelhecimento activo e saudável** promovendo o **autocuidado** e a prestação de **cuidados personalizados e humanizados**; criar condições que permitam **preservar e incentivar as relações pessoais** visando **combater o isolamento**; potenciar a **inclusão social**; potenciar um **ambiente seguro, confortável, acessível e humanizado**; promover estratégias de **desenvolvimento da vivência em comum**, numa **lógica comunitária**, com o **respeito pela individualidade, interesses e capacidade**, bem como **respeito pela privacidade de cada pessoa e/ou família**; promover e enquadrar o **envolvimento da comunidade** no dia-a-dia da ERPI; fomentar as **relações sociais**, a **sã convivência**, a proactiva **entretajuda** e o **espírito de comunidade**; proporcionar **acolhimento transitório e temporário**, no âmbito do regime do descanso do cuidador informal e das altas hospitalares.

Ora, com a alteração da Portaria n.º 67/2012, de 21 de Março, acrescentaram-se **novos princípios de actuação** mantendo-se, no entanto, os princípios da **qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade**; e da **interdisciplinaridade**.

Deste modo, devem ser atendidas a **avaliação integral das necessidades, potencialidades e interesses do residente**; a **promoção e manutenção da funcionalidade, da independência e autonomia** do residente; a **participação e corresponsabilização** do residente ou do representante legal e dos familiares ou de pessoas de referência conforme a vontade do residente, na **elaboração do plano individual de cuidados**; a **promoção da qualidade de vida**; a manutenção e desenvolvimento dos **direitos, liberdades e garantias dos residentes**; a garantia do **direito de autodeterminação** dos residentes, salvaguardando o **respeito da organização interna** das ERPI e o direito de escolha dos restantes residentes; o **respeito pela privacidade e pela reserva da intimidade da vida privada e familiar, bem como das diferenças**, religiosas, étnicas, políticas e culturais.

Quanto aos **serviços, actividades e cuidados** importa ter em conta que a alteração visou, nos termos do artigo 8º, reforçar a necessidade de garantir que os cuidados básicos sejam efectivamente garantidos como a alimentação e a higiene, mas também a promoção de actividades lúdicas que promovam um estilo de vida mais activo e estimulante combatendo, assim, o isolamento e o desinteresse que muitas vezes está presente nas pessoas idosas. É, à luz do n.º 1 do artigo 9º da Portaria, obrigatória a **elaboração do processo individual do residente**, com respeito pelo seu projecto de vida, suas potencialidades e competências. Deste modo **o processo deve conter a identificação do residente; a data de admissão; a identificação do médico assistente; a identificação e contacto do representante legal ou dos familiares; a avaliação social da pessoa, da qual consta a caracterização da situação social, familiar e do contexto e história de vida; um exemplar do contrato de prestação de serviços, actividades e cuidados; a cópia da sentença que determine o acompanhante, no âmbito do regime do maior acompanhado, quando aplicável; o plano individual de cuidados; a identificação e contacto do médico assistente; o processo de saúde, que possa ser consultado de forma autónoma; o registo de períodos de ausência, bem como de ocorrências de situações anómalas; e, por fim, a cessação do contrato de prestação de serviços, actividades e cuidados com indicação da data e motivo.**

Uma inovação face ao antigo regime e a qual destacamos é o facto de, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 11º da Portaria, se mencionar que é da **competência do director técnico** “*garantir a elaboração de protocolos de segurança dos residentes e de sinalização e atuação em emergência e risco de maus-tratos e negligência, bem como facultar o seu acesso*”. Estes protocolos devem estar presentes no **regulamento interno da estrutura residencial**, tal como consta na alínea f) do n.º 1 do artigo 14º da Portaria. Efectivamente, devido à sua vulnerabilidade, e, em alguns casos, pelo seu estado débil, os idosos podem ser vítimas de maus-tratos por parte dos seus cuidadores, mas também por parte dos próprios familiares ou pessoas de confiança o que é necessário prevenir.

O n.º 2 do artigo 12º da Portaria define o **peçoal necessário para garantir o bom funcionamento da estrutura residencial**, isto é, a estrutura residencial deve dispor:

*“a) Um(a) animador(a) sociocultural ou educador(a) social ou técnico de geriatria, a tempo parcial por cada 40 residentes;*

*b) Um(a) enfermeiro(a), por cada 40 residentes;*

- c) *Um(a) ajudante de ação direta, por cada 8 residentes;*
- d) *Um(a) ajudante de ação direta por cada 20 residentes, com vista ao reforço no período noturno;*
- e) *Um(a) encarregado(a) de serviços domésticos em estabelecimentos com capacidade igual ou superior a 40 residentes;*
- f) *Um(a) cozinheiro(a) por estabelecimento;*
- g) *Um(a) ajudante de cozinheiro(a) por cada 20 residentes;*
- h) *Um(a) empregado(a) auxiliar por cada 20 residentes.”*

Ora, o n.º 3 deste artigo estabelece outro limite mínimo quando estamos perante idosos em situação de grande dependência, visto que estes necessitam de um acompanhamento mais próximo, e, por exemplo, devido às suas patologias, podem necessitar de outro tipo de cuidado.

Os artigos 15º a 18º da Portaria consagram disposições sobre **as condições, o acesso e as áreas funcionais do edifício da estrutura residencial**.

O artigo 15º da Portaria mantém a redacção anterior no que diz respeito às condições de implantação da estrutura residencial. Desta forma, **a estrutura residencial deve estar inserida na comunidade e deve ter bons acessos** a nível de transporte público e de outras viaturas. Além disso, deve ter-se em conta a **proximidade a outros estabelecimentos de apoio social, de saúde e de âmbito recreativo e cultural**; a coesão do edifício na malha e envolvente urbana de modo a **favorecer a integração e as relações de proximidade e vizinhança**; e a proximidade a parques urbanos, jardins públicos e outros espaços naturais suscetíveis de proporcionar um estilo de vida activo. É ainda importante que o edifício seja *“implantado numa zona de boa salubridade e longe de estruturas ou infraestruturas que provoquem ruído, vibrações, cheiros, fumos e outros poluentes, considerados perigosos para a saúde pública e que perturbem ou possam interferir no normal quotidiano dos residentes”*, tal como é referido no n.º 3 deste artigo.

Um acrescento face à antiga Portaria é o artigo 15.º-A que refere que as estruturas residenciais devem ter um **técnico que assegure as funções de gestão de qualidade**, devidamente **designado pela direcção da instituição**. Este cargo de gestor de qualidade pode ser acumulável com outras funções na ERPI, e, segundo o n.º 3 deste artigo, estas estruturas residenciais devem **monitorizar indicadores de qualidade**, *“a fixar através de despacho do membro do governo responsável pela área governativa do trabalho, solidariedade e segurança social, ouvidos os representantes do setor social e do setor lucrativo”*.

Quanto ao edifício propriamente dito, nos termos do n.º 1 do artigo 16º **as ERPI com capacidade superior a 20 residentes** devem funcionar preferencialmente em **edifício autónomo**, sendo que se deve obedecer a parâmetros espaciais, designadamente de âmbito físico e cognitivo, de modo a proporcionar o bem-estar dos residentes e facilitar o desenvolvimento das tarefas dos prestadores de serviços e ainda *“a) permitir a maleabilidade com vista a adaptações espaciais ou a melhorias tecnológicas, pela introdução de materiais e equipamentos adequados às respetivas necessidades; b)*

*introduzir sistemas construtivos que permitam a fácil manutenção do edifício; c) valorizar a eficácia na gestão energética e ambiental, promovendo a sustentabilidade do sistema construído e a do meio ambiente”, tal como é descrito no n.º 2 deste artigo. Outra alteração quanto a esta matéria é o facto de **as áreas e o pé-direito útil do edificado devem respeitar as regras do Regulamento Geral das Edificações Urbanas**, e, além disso, as estruturas residenciais podem instalar-se em construções modulares e prefabricadas. Por sua vez, no artigo 17.º constam as **regras de acesso ao edifício** sendo que este deve ter, obviamente, **acessos facilitados através da via pública**. Ora, o edifício deve prever **lugares de estacionamento de viaturas de acordo em número adequado à capacidade da estrutura residencial** e é **obrigatório prever no mínimo um lugar que sirva ambulâncias, bem como cargas e descargas**. Também é **obrigatório que o edifício tenha um acesso principal para os residentes, colaboradores e visitantes**, e, por outro lado, **acesso de serviço destinado às áreas de serviços e ao acesso de viaturas para cargas e descargas e recolha de lixo**.*

O artigo 18.º n.º 1 da Portaria elenca as **áreas funcionais que compõem a estrutura residencial**, sendo elas a **recepção; a direcção, serviços técnicos e administrativos; as instalações para o pessoal; o convívio e actividades; para as refeições; o alojamento; a cozinha e lavandaria; os serviços de enfermagem; e os serviços de apoio**. Ora, o n.º 2 dispõe que quando exista mais do que uma unidade funcional, cada unidade é autónoma no que diz respeito à área funcional do convívio e actividades e quanto ao alojamento. E, o n.º 5 diz-nos que **não é necessária uma área dedicada à lavandaria quando os serviços sejam assegurados através de contratação externa**. Outro aspecto importante é ainda o facto de estas estruturas residenciais terem o **dever de “promover existência de espaços personalizados e de pouca concentração de pessoas”**, nos termos do n.º 7.

Ainda quanto a este artigo, consta no n.º 3 que **as áreas funcionais devem obedecer a um conjunto de requisitos específicos** que constam do Anexo I. Porém, estes requisitos podem sofrer alterações face às áreas mínimas nele previstas *“em casos devidamente justificados e autorizados”*, tal como está mencionado no n.º 4 do artigo 18. Assim, deve atender-se aos requisitos específicos e obrigatórios do Anexo I quanto às áreas funcionais:

#### **“Ficha 1 — Área de recepção**

*1.1 — Destina -se à recepção, ao atendimento e espera.*

*1.2 — A iluminação deve ser adequada para espaço de transição com o exterior, protegida das intempéries e permitir o fácil encaminhamento para os acessos verticais e horizontais do edifício.*

*1.3 — A área a considerar depende diretamente da dimensão da estrutura residencial: área útil mínima: 9 m<sup>2</sup>.*

*1.4 — Na proximidade desta área devem prever -se instalações sanitárias, separadas por sexo, e acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.*

*1.5 — Nas ERPI com capacidade até 20 residentes, inclusive, não é necessário existir um espaço exclusivamente dedicado a recepção.*

#### **Ficha 2 — Área de direcção, serviços técnicos e administrativos**

2.1 — Destina -se a local de trabalho da direção do estabelecimento e do pessoal técnico e administrativo.

2.2 — Nas ERPI com capacidade até 20 residentes, inclusive, não é necessário existir um gabinete administrativo e de serviços técnicos, desde que tal não afete a prestação de cuidados aos residentes e sejam garantidas as condições adequadas aos profissionais da instituição.

2.3 — (Anterior 2.2.) [Deve localizar -se na proximidade da recepção e incluir os seguintes espaços com as áreas úteis mínimas de:

- a) Gabinete da direção: 10 m<sup>2</sup>;
- b) Gabinete(s) técnico(s): 2 m<sup>2</sup> /posto trabalho; área útil mínima: 10 m<sup>2</sup>;
- c) Gabinete(s) administrativo(s): 2 m<sup>2</sup> /posto trabalho; área útil mínima: 10 m<sup>2</sup>;
- d) Sala de reuniões, quando a capacidade for igual ou superior a 40 residentes: 10 m<sup>2</sup>;
- e) Instalação sanitária, que pode ser dispensada se houver outra na proximidade: 3 m<sup>2</sup>. – Acrescento nosso]

2.4 — (Anterior 2.3.) [O gabinete administrativo poder ser dispensado desde que fiquem asseguradas as funções administrativas. – Acrescento nosso]

### **Ficha 3 — Área de instalações para os trabalhadores**

3.1 — Destina -se ao pessoal, e será localizada onde melhor se considerar, desde que se assegure o fácil acesso aos funcionários e não implique atravessamentos de circulações com outras áreas funcionais distintas.

3.2 — Deve incluir os seguintes espaços:

- a) Sala para os trabalhadores;
- b) Instalação sanitária.

3.3 — (Revogado.)

3.4 — Nas ERPI com capacidade até 20 residentes, inclusive, não é necessário existir sala para os trabalhadores.

### **Ficha 4 — Área de convívio e atividades**

4.1 — Destina -se a convívio, lazer e atividades a desenvolver pelos residentes.

4.2 — Para atividades específicas, esta área deve estar apta ao uso de utensílios de trabalho, bem como ter as condições ambientais e de iluminação e de conforto necessárias.

4.3 — (Revogado.)

4.4 — (Revogado.)

4.5 — Em edifícios a adaptar ou em estruturas residenciais com capacidade até 20 residentes, inclusive, podem existir salas que garantam simultaneamente zonas de estar e de refeição, observadas as áreas mínimas por residente bem como o percentual de utilização simultânea.

4.6 — Os espaços de convívio e atividades no seu conjunto devem assegurar, em simultâneo, no mínimo, a utilização de 80 % dos residentes e área mínima de 2 m<sup>2</sup>/residente.

### **Ficha 5 — Área de refeições**

5.1 — Destina -se à tomada de refeições.

5.2 — Esta área deve incluir os seguintes espaços com as áreas úteis mínimas:

a) Sala(s) de refeições: 2 m<sup>2</sup>/residente, para uma utilização simultânea, no mínimo de 80 % dos residentes, podendo distribuir -se por vários espaços e contabilizando -se os espaços de refeição exclusiva que possam existir em unidades de alojamento;

b) Instalações sanitárias separadas por sexo, com uma cabine com sanita por cada 10 residentes e um lavatório por cada 10 residentes e, pelo menos uma delas, acessível a pessoas com mobilidade condicionada, com a área mínima de 4,84 m<sup>2</sup>;

c) Nas ERPI com capacidade até 20 residentes, inclusive, são dispensadas as instalações sanitárias referidas na alínea anterior, quando a área de alojamento se localize no mesmo piso do edifício e na proximidade.

5.3 — A sala de refeições não pode ser local de passagem para outras áreas funcionais e deve ter boas condições acústicas e ligação visual com o exterior.

5.4 — As instalações sanitárias podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre a sala de refeições e as instalações sanitárias previstas para a área de convívio e atividades.

5.5 — Em edifícios a adaptar e nas ERPI com capacidade até 20 residentes, inclusive, pode existir uma sala comum que garanta simultaneamente zonas de estar e de refeição, nos termos definidos no ponto 4.5 da ficha 4.

### **Ficha 6 — Área de alojamento**

6.1 — Destina -se a descanso dos residentes e deve localizar -se em zona de acesso restrito.

6.2 — Na modalidade de alojamento em tipologia habitacional:

6.2.1 — Os apartamentos e ou moradias devem cumprir, no mínimo, as áreas estabelecidas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, devendo as áreas dos quartos respeitar o anexo II da portaria.

6.2.2 — (Revogado.)

6.3 — Na modalidade de alojamento em quartos, estes devem estar agrupados de acordo com a estrutura do edifício, por forma a permitir um ambiente mais humanizado.

6.3.1 — Os espaços a considerar com as áreas úteis mínimas, são:

a) Quarto individual: 10 m<sup>2</sup>. Pode ser utilizado como quarto de casal, devendo para esse efeito ter uma área útil mínima de 12 m<sup>2</sup>;

b) Quarto duplo: 16 m<sup>2</sup>;

c) Quarto triplo: 20,5 m<sup>2</sup>;

d) Instalações sanitárias próprias, podendo servir, no máximo, quatro residentes, sendo de acesso privado ou localizando -se na proximidade dos quartos: 4,5 m<sup>2</sup>;

e) Sala de estar com copa: 12 m<sup>2</sup>.

6.3.2 — Deve existir um compartimento de sujos por cada piso da área de alojamento.

6.3.3 — Os quartos podem ser individuais, duplos ou triplos, sendo que, pelo menos, 20 % devem corresponder a quartos individuais e, no máximo, 20 % a quartos triplos.

6.3.4 — Deve prever -se entre camas um sistema amovível que garanta a privacidade dos residentes. As camas devem ser, preferencialmente, articuladas, tendo em conta situações de residentes com elevado grau de dependência.

6.3.5 — Nos quartos individuais e/ou nos quartos duplos, podem ser autorizadas camas extra, desde que cumprida a área mínima de alojamento definida por utente, só podendo estas camas ser destinadas ao acolhimento de pessoas adultas com alta clínica e social, nos termos da legislação aplicável às altas hospitalares, devendo nestes casos, por razões excecionais e de força maior, ser atualizada a capacidade máxima do equipamento.

6.3.6 — Caso a ERPI disponha de quarto ou quartos de isolamento, podem os mesmos ser utilizados para acolhimento de pessoas adultas com alta clínica e social, nos termos da legislação aplicável às altas hospitalares, devendo nestes casos, por razões excecionais e de força maior, ser atualizada a capacidade máxima do equipamento.

6.3.7 — Nas ERPI com capacidade até 20 residentes, inclusive, é dispensado o compartimento de sujos referido no n.º 6.3.2 e devem possuir, no mínimo, um quarto individual e, no máximo, um quarto triplo, não se aplicando a percentagem estabelecida no n.º 6.3.3.

6.4 — Deve existir banho geriátrico com a área útil mínima de 10 m<sup>2</sup> quando a capacidade da estrutura residencial for superior a 20 residentes.

6.5 — A sala de estar com copa pode ser dispensada em unidades funcionais com capacidade até 20 residentes, inclusive.

6.6 — (Revogado.)

#### **Ficha 7 — Área de serviço de cozinha e lavandaria**

7.1 — Destina -se à preparação de refeições e ao tratamento de roupa.

7.2 — A cozinha deve ser dimensionada ao número de refeições a confeccionar ou servir e ser objeto de projeto específico para a instalação dos equipamentos de trabalho fixos e móveis, bem como dos aparelhos e máquinas necessários, sempre que a capacidade seja superior a 20 residentes.

7.2.1 — Os espaços a considerar são:

a) Um espaço principal, organizado em três zonas: zona de higienização dos manipuladores de alimentos; zona de preparação de alimentos e zona de confeção de alimentos;

b) Espaço complementar, integrado no espaço principal ou com comunicação direta com este, organizado em duas outras zonas: zona de lavagem de loiça e de utensílios de cozinha (também designada por copa suja) e zona de distribuição das refeições (também designada por copa limpa);

c) Espaços anexos, compostos por despensa, compartimento de frio e compartimento do lixo.

7.2.2 — A área mínima útil da cozinha é de 10 m<sup>2</sup>.

7.2.3 — Caso a ERPI recorra à confeção de alimentos no exterior, a cozinha pode ser simplificada e possuir uma área mínima de 6 m<sup>2</sup>, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, à receção e armazenamento das refeições e ao seu aquecimento e respetiva distribuição.

7.2.4 — Nas ERPI com capacidade até 20 residentes, inclusive, quando as refeições não sejam garantidas através de prestações externas, a cozinha deve possuir boas condições de higiene, ventilação e renovação do ar.

7.3 — A lavandaria deve localizar -se junto ao acesso de serviços e deve ser dimensionada ao número de residentes.

7.3.1 — Os espaços a considerar devem ter em conta depósito para receção da roupa suja, máquinas de lavar e secar roupa e locais para guardar a roupa lavada.

7.3.2 — A área mínima útil da lavandaria é de 12 m<sup>2</sup>.

7.3.3 — Nas ERPI com capacidade até 20 residentes, inclusive, a área mínima da lavandaria é de 6 m<sup>2</sup>.

7.3.4 — Caso a ERPI recorra ao tratamento da roupa no exterior, não é necessário existir lavandaria.

#### **Ficha 8 — Área de enfermagem**

8.1 — Destina -se à prestação de cuidados de enfermagem aos residentes, sendo, sempre que necessário, ocupada por médico assistente para atendimento dos residentes.

8.2 — Esta área deve incluir:

a) Gabinete de enfermagem, com lavatório e marquesa, com a área útil mínima de 12 m<sup>2</sup>;

b) Instalação sanitária afeta ao gabinete de enfermagem: 3,5 m<sup>2</sup>, caso não exista outra na proximidade.

8.3 — As ERPI com capacidade até 20 residentes, inclusive, ficam dispensadas de ter um gabinete de enfermagem de utilização exclusiva.

#### **Ficha 9 — Área de serviços de apoio**

9.1 — Destina -se à arrumação e armazenagem de equipamento, mobiliário, materiais e produtos necessários ao funcionamento da estrutura residencial.

9.2 — Esta área deve incluir os seguintes espaços:

a) Arrecadações gerais;

b) Arrecadações de géneros alimentícios;

c) Arrecadações de equipamentos e produtos de higiene do ambiente.

9.3 — Caso a ERPI recorra à confeção de alimentos no exterior não é necessário existir o espaço identificado na alínea b) do número anterior.

9.4 — Nas ERPI com capacidade até 20 residentes, inclusive, não é necessário existirem áreas com a função exclusiva de apoio, desde que se encontrem asseguradas as



*necessidades de arrecadação e armazenamento de géneros alimentícios e de produtos de higiene.”*

Para além de alterar o regime anterior, a Portaria faz ainda um aditamento e passa, assim, a consagrar **direitos e deveres das pessoas residentes**, e, também, os **direitos e deveres dos familiares e pessoas de referência** nos artigos 5.º-A e 5.º-B, respetivamente. Quanto aos direitos e deveres dos residentes é garantida uma maior participação nas actividades e cuidados prestados, e, também, uma maior protecção quanto aos seus interesses e quanto à sua dignidade, privacidade, intimidade e individualidade.

Justamente, quanto a este último ponto, o novo artigo 9.º-A consagra o **plano individual de cuidados**. Este é “*um instrumento de planeamento, monitorização e avaliação das necessidades, potencialidades e expectativas da pessoa, assim como do seu percurso de vida, que deve integrar, de entre outra informação relevante, os cuidados, serviços e actividades a desenvolver*”. Isto é, trata-se de um plano que é desenhado para a pessoa idosa de modo a atender às suas necessidades e garantir um cuidado efetivo, na medida em que cada residente pode ter uma patologia diferente, e, portanto, o cuidado deve ser personalizado e adaptado de modo a garantir que a pessoa receba o serviço adequado. Além disso, este plano individual de cuidados, tal como é explicitado no n.º 3 deste artigo, deve ser **monitorizado, acompanhado e avaliado de forma contínua, com a periodicidade máxima de seis meses** e pode ser revisto de modo a adequar as necessidades de cada utente.

Outra inovação desta Portaria é o facto de a estrutura residencial ter o **dever de proporcionar aos trabalhadores formação inicial e contínua adequada à categoria profissional de cada trabalhador**, nos termos do artigo 12.º-A. Esta formação é realizada através do Centro de Competências de Envelhecimento Ativo. A formação é fundamental para os trabalhadores darem uma melhor resposta às necessidades das pessoas idosas e para garantir que os serviços de cuidado são bem realizados.

No que concerne a **estruturas residenciais até 20 pessoas** a Portaria vem simplificar o regime. Nomeadamente, quanto ao número de trabalhadores, o artigo 12º n.º 7 diz-nos que deve estar garantido, no mínimo o estabelecido nas alíneas a) a d) e h) do n.º 2 deste artigo. Quanto ao acesso ao edifício, o acesso principal pode coincidir com o acesso de serviço, nos termos do artigo 17º n.º 5; e não são necessárias as exigências do n.º 2 e do n.º 4, de acordo com o n.º 6 do mesmo artigo. Além disso, nos termos do n.º 6 do artigo 18º estão dispensadas as áreas funcionais, desde que não coloquem em causa a prestação de cuidados adequados aos residentes. Ainda quanto às **estruturas residenciais até 20 pessoas**, a Portaria alterou algumas disposições do anexo I, e, deste modo, não é necessário existir um espaço exclusivo para a receção; não é necessário existir um gabinete administrativo e de serviços técnicos, desde que não afete a prestação de cuidados aos residentes; não é necessário existir sala para os trabalhadores; podem existir salas que garantam simultaneamente zonas de estar de refeição, observadas as áreas mínimas por residente bem como o percentual de utilização simultânea; são dispensadas as instalações sanitárias (*vide*, alínea b) ponto 5.2 ficha 5), quando a área de alojamento se localize no mesmo piso do edifício e na proximidade; é dispensado o compartimento de sujios por cada piso da área de alojamento e devem possuir, no mínimo, um quarto individual e, no máximo, um quarto triplo; quando as refeições não sejam garantidas através de prestações externas, a cozinha deve possuir boas condições de higiene,

ventilação e renovação do ar; a área mínima da lavandaria é de 6 m<sup>2</sup>; não é necessário de ter um gabinete de enfermagem de utilização exclusiva; e não é necessário existirem áreas com a função exclusiva de apoio, desde que se encontrem asseguradas as necessidades de arrecadação e armazenamento de géneros alimentícios e de produtos de higiene.

Por fim, mantém-se o disposto na Portaria anterior no que diz respeito ao **acompanhamento, avaliação e fiscalização por parte dos serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I. P.**, tal como consta no n.º 1 do artigo 19º.

Ademais, constam nos anexos as **especificidades sobre as áreas funcionais, nomeadamente sobre a área de recepção, a área de direção, os serviços técnicos e administrativos, a área de instalações para os trabalhadores, a área de convívio e de actividades, a área de refeições, a área de alojamento, a área de serviço de cozinha e lavandaria, a área de enfermagem e a área de serviço de apoio**. E, ainda, sobre as estruturas residenciais que se refere o n.º 2 do artigo 2º, isto é:

*“1 — A área dos quartos individuais não pode ser inferior a 9 m<sup>2</sup>.*

*2 — Nos quartos duplos e triplos, a área mínima admitida por cama é de 6 m<sup>2</sup>, exceto no caso de camas articuladas, em que deve ser de 7 m<sup>2</sup>, recomendando -se, em qualquer dos casos, que a distância entre as camas não seja inferior a 0,9 m.*

*3 — Nas salas de convívio e actividades, a área mínima admitida por residente é de 1,20 m<sup>2</sup>, não podendo a sala ter uma área inferior a 12 m<sup>2</sup>.*

*4 — Na sala de refeições, a área mínima admitida por residente é de 1,20 m<sup>2</sup>, não podendo a sala ter uma área inferior a 12 m<sup>2</sup>.*

*5 — No caso de existir apenas uma sala (actividades/refeições), a área mínima admitida é de 2,20 m<sup>2</sup> /residente, não podendo a sala ter uma área inferior a 16 m<sup>2</sup>.*

*6 — Nas instalações sanitárias deve considerar -se uma sanita e um lavatório por cada 10 residentes, devendo pelo menos uma delas ser acessível a pessoas com mobilidade condicionada com 4,84 m<sup>2</sup>.*

*7 — O gabinete de enfermagem, com lavatório, deve ter uma área mínima de 10 m<sup>2</sup>.”*

Ora, é importante ainda referir que a Segurança Social dispõe vários documentos sobre estruturas residenciais para idosos, nomeadamente um Manual de Processos-Chave<sup>1</sup>, um Modelo de Avaliação da Qualidade<sup>2</sup>, Questionários de Avaliação da Satisfação<sup>3</sup>, um Guião Técnico<sup>4</sup>, um Manual de Boas Práticas<sup>5</sup> e Recomendações Técnicas para Equipamentos Sociais<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Cf. <https://servicosocial.pt/wp-content/uploads/2015/07/Estrutura-Residencial-Idosos-Manual-de-Processos-chave.pdf>

<sup>2</sup> Cf. <https://servicosocial.pt/wp-content/uploads/2015/07/Estrutura-Residencial-Idosos-Modelo-de-Avalia%C3%A7%C3%A3o-da-Qualidade.pdf>

<sup>3</sup> Cf. <https://servicosocial.pt/wp-content/uploads/2015/07/Estrutura-Residencial-Idosos-Question%C3%A1rios-de-Avalia%C3%A7%C3%A3o-da-Satisfa%C3%A7%C3%A3o.pdf>

<sup>4</sup> Cf. <https://servicosocial.pt/wp-content/uploads/2015/07/Gui%C3%A3o-T%C3%A9cnico-Lar-Idosos-1996.pdf>

<sup>5</sup> Cf. <https://servicosocial.pt/wp-content/uploads/2015/07/Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-Um-Guia-para-o-Acolhimento-Residencial-das-Pessoas-mais-Velhas.pdf>

<sup>6</sup> Cf. <https://servicosocial.pt/wp-content/uploads/2015/07/Recomenda%C3%A7%C3%B5es-T%C3%A9cnicas-para-Equipamentos-Sociais-Lares-Idosos.pdf>

Código de campo alterado

Código de campo alterado

Código de campo alterado

Código de campo alterado

Código de campo alterado

Código de campo alterado

São estas, em síntese, as alterações que o legislador introduziu quanto a este regime, para garantir uma maior qualidade nas estruturas e nos serviços prestados à população mais idosa. Além disso, a devida personalização dos serviços a cada idoso garante não só que os seus interesses próprios e legítimos sejam respeitados, mas também promove, em concreto, o combate à solidão, garantindo, assim, um fim de vida com dignidade.